



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Gustavo Alpoim de Santana		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial, obtido na Universidade Internacional, em Lisboa, Portugal.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000021/2014-24		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 590/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2017

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Gustavo Alpoim de Santana contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial obtido na Universidade Internacional, em Lisboa, Portugal.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente formulou pedido, em 28/5/2009, para que seu diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial, obtido na instituição estrangeira acima citada, fosse reconhecido pela UFBA.

No entanto, a Instituição de Educação Superior (IES) indeferiu o pedido, em 12/1/2010, sob o argumento de que a qualidade do trabalho realizado era insuficiente para o reconhecimento pretendido, como exposto abaixo:

[...]

*A partir da avaliação do trabalho de dissertação intitulado "O sistema S - SEBRAE, SENAI, SENAC: A Sinergia na Formação de Empreendedores para as Micro e Pequenas Empresas" destacam-se os seguintes aspectos:*

*1) Em relação às hipóteses levantadas no item 1.5. do trabalho, que deveriam ser abordadas analiticamente no seu desenvolvimento, verifica-se que não há a reunião de elementos suficientes para que se possa chegar a qualquer conclusão em relação às mesmas, ainda que o autor volte a defendê-las no Capítulo Final.*

*2) A interconexão entre os capítulos e a unicidade do trabalho, necessárias à sua caracterização como dissertação de mestrado, não são verificadas. O trabalho é uma sucessão de itens, com diálogo mínimo entre si e, frequentemente, com pouco vínculo também com aquilo que identificamos como a proposta do trabalho.*

*3) Nos resultados apresentados em dois estudos de caso do Capítulo 4 (Programa de Alimentação Segura e Arranjo Produtivo de Confeccões da Rua Direta do Uruguai), não há nenhuma discussão sobre a questão central: a sinergia no Sistema S. O capítulo desenvolve-se na forma de um conjunto de informações de caráter descritivo, sem o desenvolvimento concomitante de nenhum processo analítico.*

*Tendo em vista o acima exposto e que:*

- i) *A elaboração de dissertação de mestrado deve obedecer a rigores e diretrizes metodológicas mínimos;*
- ii) *Uma dissertação de mestrado supera a explanação de um assunto e exige atitude propositiva;*
- iii) *A delimitação e a abordagem bem definidas são, conjuntamente, requisitos indispensáveis ao reconhecimento de um trabalho de pesquisa como dissertação; Não podemos recomendar a revalidação do Título de Mestre de Gustavo Alpoim de Santana, a partir do trabalho intitulado: "O sistema S - SEBRAE, SENAI, SENAC: A Sinergia na Formação de Empreendedores para as Micro e Pequenas Empresas".*

O Conselho Acadêmico de Ensino (CAE) da IES, em 14/12/2011, “[...] diante da solidez do parecer da Comissão de Avaliação que apontou fragilidades metodológicas importantes na elaboração do trabalho [...]” também manifestou-se desfavorável ao pleito.

O interessado recorreu administrativamente à instituição, em 7/3/2012, solicitando a reanálise do pedido. Porém o recurso foi indeferido sob o argumento de que “[...]’ a dissertação apresentada pelo requerente não tem mérito, o que a desqualifica para uma possível defesa pública [...]”

Em decorrência do indeferimento, o solicitante interpôs recurso, no dia 27/11/2013, perante o Conselho Nacional de Educação, alegando que:

- Houve demora de 3 anos e 5 meses para o pronunciamento da Universidade Federal da Bahia;
- A Comissão do Colegiado de Programa de Pós-Graduação em Administração da UFBA indeferiu o pedido de revalidação em apenas 14 linhas;
- Não concorda com o simples indeferimento,

*[...] visto que em quase todas as provas públicas de apresentação de dissertações, os membros das Bancas Examinadoras, passam diversos minutos a apontar inúmeras alterações que devem ser realizadas nos trabalhos e ainda sim, em grande parte das vezes, as aprovam.*

- Dois diplomas do mesmo curso, expedidos pela mesma instituição estrangeira, foram revalidados pela UFBA.

### **Considerações do Relator**

A matéria apresentada nos autos encontra-se regulamentada, inicialmente, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu artigo 48, § 3º, dispõe que:

*Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*[...] § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Nesse sentido, buscando auxiliar da melhor forma tal procedimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da recente Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que versa sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado obtidos em Instituições estrangeiras de ensino superior, estabeleceu que:

*Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.*

*[...] Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.*

*§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.*

*§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.*

*[...] Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.*

*[...] § 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Diante das disposições legais mencionadas, recomenda-se que o solicitante ingresse com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra instituição, conforme disposto na Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, fundamentada pela referida Resolução, que em seu artigo 47 afirma:

*Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Marketing e Gestão Empresarial, obtido por Gustavo Alpoim de Santana, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] - SSP/[REDACTED], inscrito no CPF: [REDACTED]; na Universidade Internacional, na cidade de Lisboa, Portugal.

Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua

programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do relator, com 2 (dois) votos contrários.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

#### **• Declaração de voto contrário dos Conselheiros Antonio Carbonari Netto e Gilberto Gonçalves Garcia**

O presente recurso é de 2014. O voto em contrário ao do preclaro relator tem por objetivo deixar claro que a aludida Universidade Federal da Bahia (UFBA), embora não seja do seu feitio e prática, delongou-se demasiadamente para a conclusão do referido processo – 3 anos e 5 meses, o que mostra que o princípio constitucional da legalidade, contemplado na LDB, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não foram levados em conta nas diversas análises e considerações. A razoabilidade faz parte do processo jurídico brasileiro, em especial nas disposições legais da Lei nº 9784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No caso em tela, não foi cumprido o princípio da legalidade (que permite fazer somente aquilo que a lei manda fazer), incluindo o não atendimento à razoabilidade (considerações desproporcionais e meticulosas nos conteúdos, portanto de caráter pessoal) e à igualdade (dois diplomas análogos já foram reconhecidos pela UFBA e, conforme explicitado no artigo 20 da atual Resolução CNE/CES nº 3/2016, “cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada”, em 90 (noventa) dias).

Importa ainda lembrar que na legislação que trata do assunto, o processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, conforme dispõe a referida Resolução, em seu artigo 18:

*§1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação da defesa da tese ou dissertação.*

*§2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos*

*programas stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.*

Dessa forma, conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2016, o processo de análise deve restringir-se à área de conhecimento e nível, e não aos conteúdos estudados ou sua forma de apresentação –atualmente, a maioria das universidades americanas nem exigem mais a dissertação. Devem ser, portanto, respeitados os critérios e a legislação do país onde foi expedido o referido diploma. Além disso, é exorbitância processual a avaliação do tema do título ou conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso, inclusive ao se considerar os mestrados profissionais hoje regulamentados.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia